

OS IMPACTOS NEGATIVOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA PENSÃO POR MORTE – ANÁLISE SOB A ÓPTICA DA TEORIA DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

VALÉRIA TAVEIRA¹

NATÁLIA JOSETTI²

THE NEGATIVE IMPACTS OF PENSION REFORM IN PENSION BY DEATH - ANALYSIS FROM THE POINT OF VIEW OF THE THEORY OF SOCIAL NON-RETROCESS

RESUMO

A luz dos tratados internacionais sobre direitos humanos o direito à previdência constitui um importante avanço no tocante às conquistas sociais. Os impactos causados pela reforma constitucional promovida pela EC n. 103 de 11 de novembro de 2019 no benefício previdenciário da pensão por morte evidenciam as profundas modificações ocorridas nos direitos que assistem aos usuários do regime geral previdenciário brasileiro. Esta pesquisa tem como principal metodologia científica a análise da evolução dos direitos previdenciários no Brasil, abordando a sua base principiológica, bem como os atos normativos pátrios que regulamentam a previdência social. A problemática desta investigação científica gravita em torno dos direitos humanos, haja vista o amparo outorgado ao Estado a toda pessoa que necessitar de auxílio, devendo proteger todo aquele que se encontra em situação de velhice e de incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, o impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência. O princípio basilar da previdência social, o da solidariedade, garantidor da proteção aos indivíduos, ganha destaque no presente estudo, já que é através dele que é garantida a manutenção da dignidade da pessoa humana e assegurado o respeito aos direitos sociais. É o corolário do que se convencionou denominar direitos humanos de segunda dimensão ou geração, que determinam prestações positivas do Estado para assegurar um grau mínimo de segurança aos seus indivíduos. De tal modo que, esse artigo científico tem o objetivo de analisar os retrocessos sociais ocasionados pela EC. n. 103/2019, bem como as razões utilizadas pelos gestores públicos para justificar as mudanças no regime geral de previdência social. Pretende-se evidenciar como a problemática causou a usurpação do não retrocesso social, culminando na perda de direitos adquiridos e em mudanças previdenciárias na vida de milhares de brasileiros, bem como implementou uma ampla cosmovisão e conclusões sobre o assunto, sobretudo a interdisciplinaridade abarcando o direito previdenciário, constitucional pátrio e o direito internacional. Os resultados obtidos com essa investigação científica dizem respeito aos retrocessos sociais que a EC n. 103/2019 efetivamente implementou no ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange ao benefício previdenciário da pensão por morte que mais sofreu modificações, obstando seu gozo pelo dependente do segurado.

Palavras-Chave: 1. Direitos Humanos. 2. Mínimo Existencial. 3. Reforma Previdenciária.

¹ Advogada.

² Advogada.

ABSTRACT

Consistently with the understandings concluded by the international human rights treaties, the right to social security is an important step forward in terms of social achievements. The damage done by the constitutional reform - promoted by the Constitutional Amendment No. 103 of November 11, 2019, in regards to social security benefit in case of death - highlights the substantial modifications that have occurred in the rights of users of the Brazilian general social security system. This research envisages the scientific methodology as its main aim to analyse the evolution of social security rights in Brazil, by addressing its principles, as well as the national normative acts that regulates social security. The main thread of the discussion is about the human rights. Therefore, to the extent that support is granted by the State to any person who needs help, and it should protect anyone who is elderly or disabled that derives from any cause beyond their control and make it physically or mentally impossible for them to obtain means of subsistence. The principle of solidarity, which guarantees the protection of individuals, is emphasized in this study, since it is through it that the maintenance of human dignity and the respect for social rights are guaranteed. It is the corollary of what has been conventionally called second dimension or generation human rights, which determine positive benefits of the State to ensure a minimum degree of security for each individual. This scientific article aims to analyze the social setbacks caused by EC No. 103/2019, as well as the reasons used by public administrators to justify the changes in the general social security system. The goal is to show how the problem caused the usurpation of the non regression, culminating the loss of acquired rights and social security changes in the lives of thousands of Brazilians, as well as to implement a worldview and findings on the subject, especially the interdisciplinarity covering social security law, constitutional law and international law. The results obtained with this scientific investigation concern the social setbacks that EC 103/2019 effectively implemented in the current country's legal system, especially with regard to the pension payment due to death that has changed fundamentally, deterring the dependent from taking full advantage of the insurance.

Keywords: 1. Human rights. 2. The right to basic conditions of life. 3. Social Welfare Reform.

INTRODUÇÃO

O principal objetivo desta investigação científica diz respeito ao estudo dos retrocessos sociais ocorridos aos benefícios previdenciários da pensão por morte com a edição da EC n°. 103/2019, por isso, tem-se como principal proposta deste artigo a análise não só dos comandos constitucionais das novas regras que regem as relações de seguridade social, mas, também a cosmovisão dos direitos humanos da temática.

É sabido que os direitos do homem permite a classificação em gerações ou dimensões dos direitos humanos e dentro dessa perspectiva, o direito à previdência social constitui a segunda dimensão daquelas prerrogativas devendo o Estado – enquanto organização política

devidamente estruturada – a missão de implementar mediante prestações positivas o direito à saúde, previdência e assistência social de seus cidadãos.

O presente estudo ainda vai além, trazem reflexões sobre a importância do princípio da solidariedade, princípio basilar da seguridade social e principalmente da previdência, fazendo um paralelo entre a relevância do instituto para o desenvolvimento do país e o retrocesso sofrido por este com a aprovação da reforma previdenciária, principalmente no benefício previdenciário da pensão por morte.

Não se pode negar a relevância e pertinência deste trabalho no que diz respeito ao impacto das normas previdenciárias no cotidiano de milhares de brasileiros e toda uma gama de conquistas sociais deixadas à deriva pelos atuais governantes. Diante disso, a metodologia utilizada na confecção deste artigo foi a de pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, através de meios bibliográficos e documentais. Para um melhor entendimento do fenômeno do retrocesso analisado, adota-se o método dedutivo, que parte de constatações gerais culminando em conclusões particulares, aprofundando teoricamente ideias preexistentes quanto à temática.

1. BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Para se analisar os impactos sociais da reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 faz-se necessária a compreensão dos primórdios dos tempos em que permitiram a criação e o florescimento das raízes da seguridade social. Para isso, a análise sócia jurídica será pautada principalmente nas relações laborais constituídas e estabelecidas no decorrer da história da humanidade.

Não se podem negar as significativas transformações sofridas nas relações de trabalho nos últimos anos. Sobretudo, a carga semântica e valorativa atribuída ao empregado. Ao considerar que no início da civilização romana e grega, só eram submetidos às jornadas laborativas os escravos, e, pessoas que se encontravam em total estado de subserviência. Todo o restante da sociedade era totalmente dividida em sistemas de privilégios sociais que permitiam gozar do ócio criativo.

Com a queda do império romano pelos bárbaros, e a instalação da Idade Média, o escravo ascende à categoria de servo. Ainda há completa escassez em seus direitos trabalhistas, não havendo qualquer contraprestação pelos serviços prestados aos senhores feudais, mas, há um pequeno avanço ao considerar a situação do servo em comparação a do

escravo, haja vista que aquele detém uma pequena proteção (do senhor feudal) em relação a este.

Sem adentrar no campo da coisificação do ser humano e todos os desrespeitos à dignidade da pessoa humana, percebe-se um sistema econômico pautado na exploração de mão de obra em detrimento de precárias condições de proteção ao trabalhador. Essa situação é agravada pela Revolução Industrial – ao modernizar e ao mesmo tempo tornar precárias as relações laborativas, assim surge uma preocupação para criar um seguro social que fosse capaz de proteger o trabalhador dos infortúnios da vida.

No Brasil, no governo de Getúlio Vargas período correspondido de 1930 a 1945 há um forte caráter de modernização política e econômica e os avanços promovidos por Getúlio são imensuráveis dentro da historiografia brasileira, podendo citar a título de exemplo a criação e instalação da justiça do trabalho, fixação da jornada de oito horas de trabalho, a adoção do voto secreto e o direito de voto às mulheres, Cohn (2015, p.02) aduz que:

Datam da década de 20 as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), embrião do sistema de previdência social brasileiro, cujos marcos básicos permanecem até os dias atuais. Na década de 30, por iniciativa do governo Getúlio Vargas, foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões, agora de abrangência nacional, congregando, cada um deles, categorias de assalariados por setores de atividade econômica. O sistema previdenciário montado na década de 30 é voltado para as classes assalariadas urbanas do setor público (alguns segmentos do setor público já contavam com um sistema de proteção social desde finais do século passado). Ele compreende um conjunto de legislação trabalhista e previdenciária e a sindical, complementadas no final daquela década com a instituição do salário mínimo.

Deste modo, em termos de avanços legislativos, de normas que protegem o trabalhador, é um momento completamente produtivo. Em uma breve síntese da reforma da previdência nas constituições brasileiras anteriores, percebe-se, como será explicado a seguir, um pequeno grau de protecionismo ao que convencionou denominar de ‘socorro público’. Na Constituição de 1891 foi tratado:

Art 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. (BRASIL, Constituição, 1891).

Percebe-se que a aposentadoria tal qual como hoje se conhece era restrita tão somente aos funcionários públicos em estado de invalidez adquirida no serviço da nação, ou seja, fora dessa condição não seria concedida o benefício previdenciário. Ao restante da população era assegurada a prestação do socorro público em caso específico de calamidade, fora essa situação não havia qualquer outra norma regendo a seguridade.

Foi a Constituição de 1934 que inaugurou o sistema de repartição financeira tripartite, estabelecendo em seu art. 137 que a “a legislação do trabalho observará além de outros, os

seguintes preceitos: m) a instituição de seguro de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente do trabalho”. Em comparação com o período anterior tem-se um avanço nos níveis de protecionismo social abarcando o seguro social e a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

As leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam das coisas; e, neste sentido, todos os seres têm suas leis; a Divindade possui suas leis, o mundo material possui suas leis, os animais possuem suas leis, os homens possuem suas leis (MORAES, 2005, p. 11). No que tange aos assuntos previdenciários as relações jurídicas pautadas na seguridade social é fruto da manifestação do poder constituinte de uma dada época.

Portanto as relações de protecionismo social são de natureza imprescindível e necessária a um Estado que assuma seu compromisso perante a comunidade externa que está inserida, sem qualquer variação de dúvida, que é fruto de uma conquista social e que deve guardar seu principal aspecto de proteger o individuo dos malefícios que possam lhe atingir no decorrer de sua vida.

2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Para que se possa consolidar o entendimento do quanto se trata de retrocessos sociais as modificações ocorridas no sistema previdenciário com a reforma implementada pela Emenda Constitucional n°. 103/2019 é importante que se tenha em mente a importância do princípio da solidariedade e o quanto ele representa em nível de avanço dentro de uma determinada sociedade.

O postulado da solidariedade estrutura as sociedades buscando amenizar os prejuízos trazidos pelo sistema capitalista que invariavelmente divide a população em camadas; assim, como consequência desse sistema econômico tem-se classes sociais com uma enorme diferença de distribuição de renda entre os membros que compõem essa coletividade, sobretudo, os cidadãos brasileiros.

O dispositivo principiológico protege principalmente os indivíduos ocupantes das classes menos favorecidas sendo à base de qualquer país que se estabeleça como sociedade, pois prevê que os mais bem afortunados ajudem os mais necessitados na mesma medida que possibilita a continuidade do sistema capitalista que utiliza diretamente da mão de obra desses indivíduos. Alan Oliveira Pontes (2006, p. 127) traz uma explanação perfeita acerca do princípio, digna de nota:

Marcelo Leonardo Tavares ainda explica que a solidariedade é um valor que decorre da dignidade e mitiga o modelo liberal de agir, passando-se a dar mais valor às relações intersubjetivas entre as pessoas e afastando-se a visão egoísta marcada pela despreocupação com a realidade de escassez pela qual possam passar seus semelhantes. É por meio da solidariedade gerenciada que o Estado se obriga a organizar juridicamente a repartição básica de riqueza de modo a retirar dos mais abastados para garantir uma existência digna aos mais necessitados.

Quanto se fala em mínimo existencial tem-se como meta a manutenção dos padrões de dignidade da pessoa por meio de um conjunto de prestações sociais que visem a resguardar valores como a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Marcelo Leonardo Tavares ressalta que a educação e a manutenção de condições de vida digna são indispensáveis para que as pessoas concorram em igualdade de condições com outras pessoas pelos bens da vida. E conclui que sem a garantia do mínimo existencial, parcela da população não tem a menor condição de evolução social e econômica, ficando relegada à perpetuação da pobreza.

O Estado brasileiro tem o dever de implementar as prestações sociais mínimas para garantir a dignidade humana, a liberdade, a igualdade de chances, a exclusão da miséria e da marginalização. Este dever é inescusável, pois deriva dos deveres de respeito aos direitos fundamentais. Medidas que ultrapassem tais padrões mínimos terão como escopo alcançar o bem-estar de todos, mas dependerão de condições materiais para tanto e deverão ser realizadas após já estarem segurados os direitos fundamentais sociais.

Marcelo Leonardo Tavares propõe a existência de (a) direitos sociais prestacionais de natureza fundamental e (b) outros que são direitos fundamentais apenas na forma. Os primeiros, por estarem intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, são “direitos prestacionais subjetivos, materialmente fundamentais ou de prestações sociais do mínimo social.” Os outros são direitos fundamentais formais e, por não estarem ligados à manutenção da dignidade da pessoa humana, dependem de implementação e da capacidade econômica do Estado para serem garantidos.

Portanto, para que a engrenagem sociedade continue em pleno funcionamento é indiscutível a importância de um sistema que garanta a subsistência mínima e, sobretudo digna de toda a sua população. A importância do princípio em questão para o presente estudo dá-se por ser ele o instituidor da seguridade social e como consequência da previdência social também, mais uma vez Alan Oliveira Pontes (2006, p. 158) explana com excelência a respeito do assunto:

Ensina Ruprecht que a base da seguridade social está na solidariedade humana decorrente da vida em sociedade, como um todo orgânico no qual existe uma interdependência de todos os membros. E acrescenta que a solidariedade é o objetivo permanente de uma sociedade livre e justa, além de ser uma instituição profundamente humana. Para ele, sem o princípio da solidariedade social não haveria a seguridade social, porque não seria possível sua organização.

Para Marly Cardone, o princípio da solidariedade é um princípio norteador da seguridade social.

Wagner Balera leciona que a interpretação e a integração de qualquer norma de Direito Previdenciário deve adotar como critério a solidariedade social, inspirador do sistema positivo que essa disciplina jurídica analisa.

Conclui-se que a previdência social tem importantíssimo papel no estabelecimento do equilíbrio na sociedade e foi consolidada através de um dos princípios mais humanitários que existe, qual seja o da solidariedade, sem uma previdência social forte e consolidada em

garantias dignas não há que se falar em sociedade justa, assim é de suma importância que os direitos conquistados nesse sentido sejam cada vez mais expandidos e não reduzidos.

3 OS RETROCESSOS SOCIAIS IMPLEMENTADOS PELA EC N° 103/2019

Todo e qualquer processo de implementação dos tratados internacionais em matéria previdenciária constitui legítimo ato de manifestação de vontade do Estado brasileiro em aderir às normas de seguridade social, bem como de atualizar os anseios sociais com o sistema econômico vigente de um determinado período, ou época. Em matéria de seguridade social tais avanços normativos não devem constituir retrocessos sociais.

Antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948 na Nona Conferencia Internacional Americana em Bogotá preceituou:

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

Passando do campo da Carta de Intenções supracitada para o campo das Convenções, tem-se a República Federativa do Brasil como parte integrante da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social, firmada em Santiago, em 10 de novembro de 2007 e promulgada através do Decreto n. 8.358, de 13 de novembro de 2014.

A referida Convenção, semelhante ao preceituado no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, assegura em seu artigo 6º a conservação dos direitos adquiridos e pagamento de prestações no estrangeiro:

1. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, as prestações pecuniárias mencionadas no artigo 3.º reconhecidas pela instituição competente de um Estado Parte, não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou supressão, exceto as que, eventualmente, derivem das despesas de transferência pelo facto de o beneficiário se encontrar ou residir no território de outro Estado Parte e as receba neste último. (grifo nosso) 2. As prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção a beneficiários que residam num país terceiro são pagas nas mesmas condições e em igual montante que as dos próprios nacionais que residam nesse país terceiro.

Diversos são os dispositivos legais acerca da importância dos direitos sociais e previdenciários e a respeito da relevância de serem mantidos os direitos adquiridos referentes às prestações pecuniárias. Por esses dispositivos não serem o objeto principal do presente estudo, apenas tratou-se de introduzi-los como forma de demonstrar ao leitor que em uma

breve análise é possível a identificação da previsão do direito adquirido que consequentemente conclui-se com o não retrocesso das benesses já concedidas.

Bobbio (2004, p.10) já esclarecia que “a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel”. Não é exagero reafirmar que a efetividade dos direitos humanos de segunda dimensão continua sendo um problema que ganha relevos hodiernos.

Na teoria pode-se constatar facilmente a presença do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico e social brasileiro como garantidor dos direitos de segunda dimensão, a problemática tem início quando se trata da efetivação desse instituto. No mesmo sentido Bobbio (2004, p.25) lecionou:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Como supracitado através do trecho extraído do livro *A Era dos Direitos*, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, não é o de justificá-los, mas o de protegê-los, e foi nesse aspecto que a reforma previdenciária afetou o ordenamento jurídico pátrio, já que suprimiu direitos históricos que foram concebidos aos homens. Hermes Arrais (2020, p. 02) estabelece os principais aspectos que justificaram a promulgação da reforma da previdência:

Em 12 de novembro de 2019, as mesas do Senado e da Câmara promulgaram a Emenda Constitucional carimbada sob o nº 103, transformando a proposta governamental de Reforma da Previdência, apresentada em fevereiro de 2019, em realidade na planura constitucional. Encontra-se o seguro social há tempos no epicentro do noticiário jornalístico, diante de tantas normas constitucionais e infraconstitucionais editadas com forte viés supressor de direitos sociais. Em breve relato, convém anotar que o desejo governamental de reforma foi pautado pelo número elevado de benefícios previdenciários pagos mensalmente que era na ordem de 32,9 milhões entre: janeiro a março de 2016, sendo que desse total: 58,3% (19,2 milhões) referem-se a beneficiários da área urbana, e 28,3% (9,3 milhões) a beneficiários da área rural e 13,4% (4,4 milhões) aos assistenciais (no valor de 1 salário mínimo, pagos a idosos e a pessoas com deficiência em situação de miséria). Outro fator que motivou a Reforma é o veloz processo de envelhecimento da população revelado pelo número crescente de permanência de pagamento de benefícios decorrente da elevação da expectativa de sobrevida. Para ilustrar essa realidade sentida pela Previdência note-se que aos 65 anos de idade, a expectativa de sobrevida das brasileiras é de 85 anos, e a dos homens, de 82 anos. O IBGE demonstra que, em 1940, uma criança esperaria viver em média 45,5 anos (se do sexo masculino, expectativa de 42,9 anos de vida e se do sexo feminino, 48,3 anos). Para o ano de 2017, a expectativa de vida ao nascer, que foi de 76,0 anos, significou um aumento de 30,5 anos para ambos os sexos, frente ao indicador

observado em 1940. Para os homens esse aumento foi de 29,6 anos e para as mulheres 31,3 anos. Do quadro comparativo[2] é possível a constatação da expectativa de sobrevida entre Brasil de 1940 com o de 2017. Ademais, o número de pessoas na faixa dos 90 anos ou mais de idade[3] percebendo benefícios previdenciário sofre constante elevação. Em dezembro de 2014 contava com 619.041 beneficiários do INSS (equivalente a 2,08% do total daqueles que recebem benefícios), em dezembro de 2015 a quantidade de beneficiários nonagenários passou para 659.722 e 2,16% do total de beneficiários. (ALENCAR, Hermes Arrais. Saiba tudo sobre a EC da reforma da previdência. **LFG**. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/saiba-tudo-sobre-a-ec-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 27 ago 2020)

O constante aumento dos benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pagos segundo o autor acima mencionado, na ordem de 32,9 milhões entre: janeiro a março de 2016, sendo composto nesse valor o conjunto de beneficiários urbanos, rurais e assistenciais, constitui uma grande obrigação do Estado brasileiro com o sistema previdenciário.

Tal situação se agravaria ao considerar os dados mencionados pelo IBGE citado por Hermes Arrais (2020, p. 02) demonstrando a elevação da expectativa de vida das crianças brasileiras, “em 1940 o menor impúbere esperaria viver em média 45,5 anos. Para o ano de 2017, a expectativa de vida ao nascer, que foi de 76,0 anos, significou um aumento de 30,5 anos para ambos os sexos, frente ao indicador observado em 1940”.

Com isso, o governo alega déficit nas contas previdenciárias justificando a reforma ocorrida. O presente estudo não tem o escopo de analisar a verdade dos fatos quanto a esse déficit, visto que essa dúvida acerca da existência ou não de rombo nas contas previdenciárias já foi muito debatida no período de pré-aprovação da emenda, mas é importante ressaltar que em contrapartida, levando em consideração a existência do déficit, muitas outras alternativas foram suscitadas por estudiosos da área financeira como medidas alternativas à supressão dos direitos dos trabalhadores.

Dentre as medidas que poderiam ter sido tomadas tem-se a revisão por parte do governo das políticas de desoneração e de renúncias previdenciárias, o impedimento da desvinculação das receitas destinadas aos programas sociais e à Previdência e a cobrança da dívida bilionária que várias empresas têm com o INSS.

Mesmo com alternativas que poderiam resguardar os direitos retirados, o que pôde se verificar foi uma ausência de interesse em estudos que pudessem dar efetividade às alternativas supracitadas. Passa-se então aos comentários acerca dos dois direitos mais afetados.

A pensão por morte – um dos benefícios previdenciários mais antigos do sistema jurídico brasileiro – sofreu significativas modificações com a EC da previdência, quais sejam:

• **Pensão por morte** – antes da reforma da previdência o benefício da pensão por morte independia de carência (número mínimo de contribuições previdenciárias pagas a previdência), e detinha características de vitaliciedade. Com o advento da EC n. 103/2019 houve a seguinte redação no que toca a nova regulamentação:

Art. 23 – EC 103/2019. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

e
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Foi instituída uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento); além da criação de faixas.

O art. 74 da Lei n. 8.213/91 que regulamenta os benefícios previdenciários prevê que: “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. O art. 77 da referida lei estabelece as condições para percepção da pensão por morte *ex vi*:

Art. 77§ 2º: O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao **completar vinte e um anos de idade**, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

De modo que são inolvidáveis os retrocessos sociais no que toca a fruição do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes, primeiro porque a reforma estabeleceu um período de carência de 18 (dezoito) contribuições pagas a previdência e vigência de no mínimo dois anos do casamento ou união estável do falecido com a/o cônjuge ou companheiro (a), além de condicionar o gozo da pensão pelo(a) beneficiário (a) de acordo com sua faixa etária.

Tabela 01 – condições para obtenção da pensão por morte

Pensão por morte – carência + 2 anos de união estável ou casamento	Idade da cônjuge/companheira(o)	Período máximo de fruição do benefício
Dezoito contribuições	menos de 21 (vinte e um) anos de idade	3 (três) anos
Dezoito contribuições	Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;	6 (seis) anos
Dezoito contribuições	Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade	10 (dez) anos
Dezoito contribuições	Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade	15 (quinze) anos
Dezoito contribuições	Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;	20 (vinte) anos,
Dezoito contribuições	Com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.	Vitalícia

Fonte: tabela confeccionada pelas autoras com base no art. 77 da lei 8.213/91.

Obviamente que as restrições impostas ao benefício da pensão por morte pela EC 103/2019 são de fácil percepção porque criaram requisitos inéditos para que o/a cônjuge ou companheiro (a) possam ter acesso à pensão por morte, o que constitui flagrante retrocesso

social na conquista desse benefício. Chega a ser inadmissível a possibilidade do viúvo (a) vir a ter direito vitalício da pensão somente se tiver mais de quarenta e quatro anos de idade.

Além do disposto, ainda se tem o problema da queda da renda na velhice, época em que a pessoa mais depende de dinheiro para custear com dignidade as intempéries na saúde que a idade traz. Portanto, mais uma vez na sociedade os mais desfavorecidos são os que sofrem mais com a perda dos direitos que já eram, ao menos em tese, adquiridos. O outro ponto de maior retrocesso da reforma previdenciária foi à mudança ocorrida no tempo de contribuição e na idade mínima:

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio, entre outros, a regra geral de aposentadoria passa a exigir, das mulheres, pelo menos 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. No caso dos homens, 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. O tempo de contribuição mínimo permanecerá em 15 anos somente para os homens que estiverem filiados ao RGPS antes de a emenda constitucional entrar em vigor.

Já para os servidores públicos federais, que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, a nova regra geral exigirá 62 anos de idade para mulheres e 65 para os homens, com pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

A Nova Previdência prevê regras diferentes para algumas categorias profissionais. Para os professores, por exemplo, são 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos, para as mulheres, e de 60 anos para os homens. Essa regra somente se aplicará aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Policiais, tanto homens quanto mulheres, poderão se aposentar aos 55 anos de idade, desde que tenham 30 anos contribuição e 25 anos de efetivo exercício da função. Essa regra se aplicará aos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil do Distrito Federal.

Para a aposentadoria de trabalhadores e trabalhadoras rurais, estão mantidos o tempo de contribuição de 15 anos e as idades mínimas de aposentadoria de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens.

A maior justificativa para essa alteração normativa foi a de que a expectativa de vida do brasileiro sofreu um aumento considerável, porém ainda que essa premissa seja tida por verdade há de se considerar que vinte anos de contribuição mínima no Brasil são quase que impossível, haja vista a quantidade de trabalhadores informais e autônomos existente no país e que conseqüentemente possuem anos sem formalização de seu trabalho.

Assim, aumentar a duração do prazo de labor é praticamente condenar o indivíduo a uma vida toda sem descanso, esse ponto da reforma previdenciária retira o direito ao repouso e condena o trabalhador a uma vida de dotada de servidão. Há de se considerar ainda que a justificativa fala apenas em aumento da expectativa de vida e não em aumento da qualidade na velhice, ou seja, considerar que a pessoa está vivendo mais não pode ser o mesmo que

considerar que essa pessoa estará apta a desenvolver o labor em idade relativamente avançada.

Dentre outras mudanças sociais trazidas pela emenda constitucional, tais como alteração de alíquota e cálculo dos benefícios previdenciários, as duas supracitadas são tidas como as mais polêmicas por não trazerem justificativas consideradas aceitáveis e por claramente retirar conquistas sociais dos trabalhadores, que são frutos de árduas e severas lutas que fizeram parte da história da previdência social.

O que resta demonstrado é que o país não está conseguindo arcar com os programas sociais os quais se comprometeu a cumprir e que possui previsão constitucional, e ao buscar alternativas para suprir essa falta opta pela que mais prejudica o trabalhador, principalmente os das classes menos favorecidas, ao invés de adotar uma postura mais protecionista. Com base nesse entendimento, cita-se novamente Bobbio (2004, p. 24):

Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Não há uma contrapartida ao desenvolvimento dos direitos sociais pelo Brasil. Assim, conclui-se que dentre outras diversas alternativas, as quais não são objeto deste estudo, optou-se por reduzir as garantias já concebidas aos indivíduos e dessa forma é inquestionável que o direito previdenciário sofreu um grande retrocesso trazendo prejuízo à população que move o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo não teve o escopo de negar a necessidade de políticas públicas para conter a crise econômica instalada na previdência social, mas sim questionar os direitos sociais retirados dos trabalhadores e apontar a importância de se seguir o princípio da solidariedade em sua mais profunda significação na busca da concretização do postulado da dignidade da pessoa humana.

Além do disposto, ainda se tem o problema da queda da renda na velhice, época em que a pessoa mais depende de dinheiro para custear com dignidade as intempéries na saúde

que a idade traz. Portanto, mais uma vez na sociedade os mais desfavorecidos são os que sofrem mais com a perda dos direitos que já eram, ao menos em tese, adquiridos. Assim, resta aguardar e torcer para que haja uma modificação no posicionamento do legislativo pátrio e que em uma possível e futura reforma venha modificar essas mudanças constitucionais tão severas e drásticas ao segurado da previdência social.

Conclui-se que dentre toda a problemática envolvida pela EC n. 103/2019 em executar as normas programáticas garantidoras dos direitos de segunda dimensão, o constituinte derivado reformador preferiu escolher a forma que mais prejudicaria os trabalhadores, sem levar em consideração a importância de manter as empresas privadas com os mesmos deveres dos cidadãos do país e prejudicando mais uma vez as classes menos favorecidas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Saiba tudo sobre a EC da reforma da previdência**. LFG. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/saiba-tudo-sobre-a-ec-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 27 ago 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7º Tiragem. Editora ELsevier Ltda, 1992 - 2004.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento de 16/07/1934. **[REVOGADO]**

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República. **[REVOGADO]**

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Vade Mecum** Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 20. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º. 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, em 12 de novembro de 2019. Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada no Diário Oficial da União de 13.11.2019.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Fernando Collor, Brasília, 24 de julho de 1991. 170º da Independência e 103º da República. **Publicado no Diário oficial da União de 25.7.1991**

BRASIL. Secretaria de Previdência. **Nova Previdência: confira as principais mudanças**. INSS, Brasília, DF, 18 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/nova-previdencia-confira-as-principais->

